

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 0194/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e planejamento das aquisições dos medicamentos e ao controle de estoque, armazenamento e dispensação à população.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO;
João Silva dos Santos (CPF: 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste/RO;
Dayane dos Santos Simões (CPF: 006.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Virtual, de 04 de maio de 2020.
GRUPO: I

AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. ADOÇÕES DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, nos termos do art. 70, do Regimento Interno-TCE/RO.
2. A Auditoria Operacional de acordo a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental.
3. Diante dos achados de auditoria, considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda em razão dos achados serem de caráter formal, conforme dispõe o art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/6 c/c art. 62, inciso II, do Regimento

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Interno, tem-se que é necessárias a adoção de medidas saneadoras, com o objetivo de promover a devida assistência farmacêutica, consistente no acesso e uso racional de medicamentos, bem como no fornecimento gratuito e tempestivo dos medicamentos.

Cuidam os presentes autos de Monitoramento das determinações impostas pela Auditoria Operacional – efetuada no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo por objeto o Monitoramento - Assistência Farmacêutica no âmbito municipal, em especial quanto à seleção e planejamento das aquisições dos medicamentos e ao controle de estoque, armazenamento e dispensação à população, realizada em conformidade com as diretrizes do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015; e, ainda, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, prolatado em sede do Processo n. 05844/17/TCE-RO, com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações exaradas nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00553/2018 (ID 713657) consubstanciado nos seguintes termos:

[...] **I. Determinar** aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) Regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) Realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e as farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o):

b.1) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos;

b.2) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura;

b.3) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde;

b.4) estabelecimento mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade);

b.5) local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);

b.6) área reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e,

b.7) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

c) Crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT:

d.1) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos;

d.2) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

d.3) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) Realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) Elabore o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), para que se destine adequadamente os medicamentos vencidos e/ou deteriorados, com a implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POP.

g) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:

g.1) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica;

g.2) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

g.3) capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e

g.4) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas;

g.5) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

h) que um profissional farmacêutico atenda na Central de Abastecimento Farmacêutico e em qualquer setor que dispense medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13;

II. Recomendar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

b) A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

III. Determinar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste e **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Plano de Ação, bem como o envio do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item I deste Voto; [...]

Os trabalhos em questão decorreram do Planejamento de Auditorias deste Tribunal de Contas, conforme aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00017/16, de 15.12.2016, proferido nos autos do Processo n. 04598/16/TCE/RO¹, *in verbis*:

Acórdão ACSA-TC 00017/16 - Processo n. 04598/16-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PLANEJAMENTO. PLANO ANUAL DE AUDITORIA E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO DE 2017. APROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, § 1º, do RITC, as auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado. 2. Nesta esteira, foi apresentado pelo Secretário-Geral de Controle Externo o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017. 3. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração. 4. Autorização para ações pelo Secretário-Geral de Controle Externo e decretação de sigilo de justiça, eis que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública.

[...] I - Aprovar o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como consta às fls. 31 e segs.;

II - Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo, diante de prévia motivação, considerando-se os critérios de relevância e materialidade, a:

a) Requerer ao Relator o arquivamento de demandas reprimidas ou, conforme o caso, o auxílio do Controle Interno do ente fiscalizado;

b) Acrescentar ações fiscalizatórias; e

c) Solicitar ao Presidente, Auditores e Técnicos de Controle Externo lotados em quaisquer unidades desta Corte, com prévia anuência da chefia imediata onde estiver lotado o servidor, para realizar os trabalhos indicados no plano de auditorias e inspeções para o exercício 2017; [...]

Insta registrar que após decorrido o prazo legal sem que fosse interposta qualquer espécie de documentação referente ao citado Acórdão APL 00553/18 (Certidão – ID 734519 do Processo n. 05844/17/TCE-RO), os jurisdicionados por meio documento sob o protocolo 02165/19 (ID 734971 do Processo n. 05844/17/TCE-RO²), alegaram que não tiveram conhecimento acerca da Decisão proferida por esta Corte, tendo solicitado dilação de prazo. Assim, esta Relatoria por meio de Despacho (ID 757412), determinou a notificação dos Gestores, via ofício, nos seguintes termos:

¹ Versou sobre o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017.

² Importa registrar, que meio de Documento (ID 689777) o jurisdicionado solicitou dilação de prazo, consistente em 6 (seis) meses para ofertar manifestação, entretantes, o Tribunal de Contas não acatou o pedido vindicado, ocasião que determinou, nova citação a municipalidade consistente do documento de ID 757412.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DESPACHO Nº. 052/2019-GCVCS

[...] 3. Pois bem, insta registrar que colegiado decidiu expressamente que o monitoramento será processado em autos próprios, e considerando que a efetividade do feito compreende a verificação do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos. Não obstante a inexecução tempestiva ora certificada, com supedâneo na natureza do rito, recebo a justificativa trazida pelos interessados, a fim de deferir-lhes novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00553/18.

4. Contudo, atesto que a publicação das decisões da Corte se dá via Diário Oficial do Tribunal de Contas e, mormente ao entrave dos interessados em aferir este específico meio de divulgação, informo-lhes que a Corte disponibiliza o programa/sistema Push para conhecimento, via e-mail pessoal, de toda movimentação do processo, devendo para isto, promover cadastramento individual no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

5. Dessarte, mediante autuação de processo específico, determino que documentação, objeto de cumprimento do Acórdão APL-TC 00553/18, uma vez recebida por esta Corte, seja direcionada ao Processo de Monitoramento 00194/19, bem como que, para fins de acompanhamento, junte-se a ele cópia deste despacho e das notificações aos interessados.

6. Determino ao Departamento do Pleno que notifique, via ofício, os Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora da Assistência Farmacêutica do Município, do inteiro teor deste despacho, **evidenciando o prazo de 30 (trinta) dias concedido para cumprimento do Acórdão APL-TC 00553/18 e alertando-os que a documentação a ser apresentada deverá mencionar o Processo 0194/19.**

7. Por fim, a julgar que a realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações a serem monitoradas nem impede seu encerramento, findas as medidas necessárias ao cumprimento deste despacho, arquivem-se os presentes autos conforme determinado no item VI do Acórdão APL-TC 00553/18. [...]

Ato contínuo, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, expediu os Ofícios n. 0297, 0298 e 0299/2019/DP-SPJ (ID 757414), destinados aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto**, Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos**, Secretário Municipal de Saúde e **Dayane dos Santos Simões**, Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumprissem a determinação imposta no **item 6 do citado Despacho n. 052/2019-GCVCS.**

Nesse passo, após apresentada a documentação por parte dos responsabilizados, conforme documento ID 759445, a Unidade Técnica manifestou-se da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

19. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos gestores da Secretaria Municipal de Saúde do Município e da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica de Novo Horizonte do Oeste, confrontando com as determinações contidas nos itens I e III e com a recomendação constante no item II do APL-TC 00553/18 (ID 706000), **foi possível certificar que os gestores atenderam parcialmente ao contido nos sobreditos itens**, visto que **apresentaram as informações quanto às ações já implementadas e as que seriam desencadeadas** para atingir os resultados esperados quanto à efetiva resolução dos problemas identificados no monitoramento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

20. Com efeito, o documento apresentado caracteriza compromisso dos órgãos públicos jurisdicionados com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

21. Por fim, a análise adentrou na verificação acerca do efetivo cumprimento/descumprimento das informações trazidas pelos gestores nos anexos juntados aos autos, na análise da documentação acostada pelo encaminhamento de comprovantes autênticos do atingimento dos resultados buscados pela a determinação desta Corte de Contas.

Cuidou o Corpo Instrutivo ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - CONSIDERAR parcialmente cumpridas as deliberações constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00553/18 (ID 706000), visto que os Senhores 3, **Cleiton Adriane Cheregatto**, CPF n.640.307.172-68, Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos**, CPF n.561.927.543-49, Secretário Municipal de Saúde e a senhora **Dayane dos Santos Simões**, CPF n. 006.726752-18, Coordenadora de Assistência Farmacêutica, apresentaram informações parciais acerca dos mencionados itens (ID. 759445, pp. 2 a 152);

II – DETERMINAR que os jurisdicionados **retifiquem** os itens que não constam nenhum tipo de informação/ justificativa, **conforme verificado na análise do Plano de Ação apresentado**, documento n. 03481/19 (ID 759445);

III – DETERMINAR ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n.640.307.172-68, Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos**, CPF n.561.927.543-49, Secretário Municipal de Saúde, a apresentação do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, por meio de **relatório de execução parcial do plano de ação**, com as retificações devidas, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar a execução das ações já implementadas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, expediu Parecer de n. 0434/2019-GPAMM (ID 836965), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborando com o entendimento proposto pelo Unidade Técnica, nos seguintes termos:

[...] Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja expedida determinação ao Senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, com prazo razoável a ser determinado pelo relator, para que apresentem o relatório de execução do Plano de Ação, até o implemento de todas as medidas firmadas no referido instrumento, nos termos dos arts. 21 e 24, Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Corpo Técnico, nos termos do art. 25 da aludida resolução. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, cuidam estes autos de Monitoramento das determinações impostas por meio da Auditoria Operacional - efetuada no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes - realizada em conformidade com as

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

diretrizes do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015; e, ainda, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

A *priori* destaca-se que, a auditoria foi realizada em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental - NAGs; Manual de Auditoria (Resolução n. 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Operacional (Resolução n. 228/2016/TCE-RO).

Acrescenta-se ainda, que foram utilizados como critérios orientadores do Monitoramento das determinações impostas pela Auditoria Operacional a Constituição Federal de 1988, as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica – Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e a Decisão Normativa n. 02/2016-TCER, que dispõe sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno.

Desta feita, após a devida instrução dos autos, tomando por base a documentação apresentada pelos responsabilizados na forma do Acórdão APL-TC 00553/2018 (Processo n. 05844/17/TCE-RO), bem como análise conclusiva do Corpo Técnico e manifestação do *Parquet* de Contas, passaremos a análise quanto ao cumprimento dos comandos emitidos pela Corte.

Nesse contexto, passemos a aferir acerca dos pontos onde não houve cumprimento das determinações impostas pela Corte, na forma do que fora apontado pela Unidade Instrutiva, em análise ao Plano de Ação apresentado (ID 759445), conforme consta do Quadro analítico no item 2.1 do Relatório Técnico.

Item d.2 do Quadro Analítico: d.2) Elaboração de Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME.

Os jurisdicionados afirmaram que o formulário está em processo de elaboração, onde requereram prorrogação de 06 (seis) meses, para o cumprimento do apontamento.

O citado formulário terapêutico é o documento que dispõe informações científicas sobre os medicamentos selecionados, extraídas de fontes seguras e atualizadas, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos.

Dessa forma, considerando que a defesa reconheceu o achado, solicitando a prorrogação de prazo para a elaboração, tem-se por acompanhar o Órgão Instrutivo e o MPC, no sentido de que seja determinado ao ente municipal, a elaboração do formulário terapêutico.

Item g, subitem g.2 do Quadro Analítico: g) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:

g.1) implantação de sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias.

Considerando que os Responsabilizados não se manifestaram quanto ao item, tem-se por convergir ao entendimento técnico e ministerial, no sentido de que seja determinado ao ente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

municipal, a implantação de sistema informatizado público, com o fim de alimentar o sistema de forma a refletir a realidade física do estoque.

Item II, alínea “a” do Quadro Analítico - Recomendação: a) A adesão ao Qualifar-SUS -Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população.

Em relação à recomendação, a defesa se manteve inerte. Diante disso, entende-se em acompanhar a manifestação do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, no sentido de que seja novamente recomendado ao ente municipal, para que adote medidas quanto à adesão ao Qualifar-SUS -Programa Nacional de Assistência Farmacêutica.

Diante do exposto, conforme análise da documentação apresentada, restou evidenciado o não cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00553/18, mormente quanto ao constante **no item I, subitem “d.2”** (elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos REMUNE); **“g.2”** (implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias); e, ainda, a **recomendação disposta no item II, subitem “a”** (adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população), todos do Acórdão APL-TC 00553/18 (ID 713657), devendo, portanto, que seja determinado, a implementação destas ações remanescentes.

Acrescenta-se, ainda, diante da verificação do Plano de Ação apresentado, restou constatado que o ente municipal cumpriu parcialmente com as determinações contidas no **item I, subitens I.a, I.b, I.b.1, I.b.2, I.b.3, I.b.4, I.b.5, I.b.6, I.b.7, I.c, I.d, I.d.1, I.d.3, I.e, I.f, I.g, I.g.1, I.g.3, I.g.4, I.g.5 e I.h** do Acórdão APL-TC 00553/18 (ID 713657); e, ainda, foi atendida a recomendação disposta no item II, subitem II.b da citada decisão, quanto à elaboração dos Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica, conforme fls. 130/149 do ID 759445.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “f”³, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF 640.307.172-68) Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos** (CPF 561.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde e da Senhora **Dayane dos Santos Simões** (CPF 006.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, atinentes à Assistência Farmacêutica, foram **parcialmente cumpridas** em relação itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00553/18 – Processo 05844/17/TCE-RO;

³ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

II - Determinar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF 640.307.172-68) Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos** (CPF 61.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde e da Senhora **Dayane dos Santos Simões** (CPF 06.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento dos apontamentos remanescentes, conforme fundamentos desta Decisão:

a) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

b) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que seja implementado um sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestivo e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

III. Recomendar aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF 640.307.172-68) Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos** (CPF 61.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde e da Senhora **Dayane dos Santos Simões** (CPF 06.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal ou quem vier a lhes substituir, nos termos do art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção da seguinte medida:

a) A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

III. Determinar, via ofício, aos Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF 640.307.172-68) Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos** (CPF 61.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde e da Senhora **Dayane dos Santos Simões** (CPF 06.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, ou quem lhes vier a substituir, que enviem a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, a apresentação do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, por meio de **Relatório d Execução Parcial do Plano de Ação**, com a implementação das medidas dispostas nos itens II e III deste Voto, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar a execução das ações já implementadas;

V. Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF 640.307.172-68) Prefeito Municipal, **João Silva dos Santos** (CPF 61.927.543-49), Secretário Municipal de Saúde e da Senhora **Dayane dos Santos Simões** (CPF 06.726752-18), Coordenadora de Assistência Farmacêutica Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Sala das Sessões, de 04 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator